



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11618.000693/00-36
Recurso nº : 128.784
Matéria : IRPJ – Anos: 1997 a 1999
Recorrente : PEMEL – EMPREENDIMENTOS, AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.975

IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Legítima a imposição decorrente da não efetivação dos pagamentos por estimativa, prescritos no art. 2º da Lei 9.430/96, quando o contribuinte não logrou apresentar balanço ou balancetes transcritos no Livro Diário para usufruir o benefício de suspensão do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEMEL EMPREENDIMENTOS, AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 11618.000693/00-36
Acórdão n.º : 108-06.975

Recurso n.º : 128.784
Recorrente : PEMEL – EMPREENDIMENTOS, AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

RELATÓRIO

PEMEL EMPREENDIMENTOS AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 12.909.214/0001-64, estabelecida na Fazenda Manibu, s/n, Zona Rural do município de Rio Tinto/PB, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual julgou totalmente procedente o lançamento objeto do presente feito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995 a 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria corresponde à lançamento relativo ao IRPJ, tendo os Fisco imputado à empresa os seguintes fatos:

- 1 – omissão de receita pela não contabilização de valores nos períodos de 30/09/1996 a 31/01/1997;
- 2 – glosa de compensação de prejuízos pela inobservância do limite de 30% no ano-calendário de 1996;
- 3 – recolhimento a menor do IRPJ, informado na declaração de rendimentos correspondente;
- 4 – multa isolada pela falta de recolhimento do RPJ por estimativa.

A autuação teve o seguinte fundamento legal: arts. 195, II, 197, 225, 226, 227, do RIR/94; arts. 249, 250, 251, 278, 279, 280, 843, 950, 957, todos do



Processo nº. : 11618.000693/00-36
Acórdão nº. : 108-06.975

RIR/99; art. 24 da Lei 9.249/95; art. 15 da Lei 9065/95; arts. 2º, 43, 44, 61, da Lei 9.430/96.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fl. 241), na qual insurge-se tão somente contra a aplicação da multa isolada pela não antecipação do recolhimento do IRPJ por estimativa.

Alega que a autuação foi realizada por suposta infração do artigo 2º da Lei nº 9430/96, uma vez que a autuada deixou de efetuar os recolhimentos do IRPJ e da CSSL sobre a base de cálculo por estimativa nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Ocorre, no entanto, que o procedimento da autuada foi correto, pois o artigo 2º da Lei 9430/96 e os artigos 10 a 13 da Instrução Normativa nº 93/97 diz o seguinte: "para suspensão ou redução do IRPJ e CSSL estimado deverá ser providenciado balancete mensal intermediário". O que foi feito demonstrando as bases de cálculo mensais negativas, conforme cópias anexas da DIRPJ dos anos de 1998 e 1999.

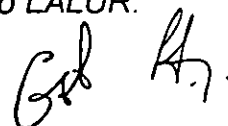
A ação fiscal foi julgada pela autoridade singular competente, tendo sido mantido integralmente o lançamento, em ementa a seguir transcrita (fls.321/326):

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 30/09/1996 a 31/12/1999

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ESTIMATIVA

A suspensão do pagamento da Contribuição Social e do Imposto de Renda por Estimativa está condicionada aos requisitos estabelecidos na Legislação específica, entre eles a transcrição dos balancetes ou balanço de suspensão do Livro Diário e a escrituração do LALUR.



Processo nº. : 11618.000693/00-36
Acórdão nº. : 108-06.975

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO
CONTESTADA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte recorreu da mesma (fls. 329/330), ratificando as suas razões de impugnação apresentadas anteriormente, salientando que na realidade não houve lucro, razão pela qual deve ser declarado improcedente o crédito tributário exigido.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito tributário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens (fls. 379/383), de acordo com a IN/SRF/26 de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 11618.000693/00-36
Acórdão nº. : 108-06.975

V O T O

Conselheiro: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência merece subsistir face à legislação que rege a matéria, considerando que a partir do ano-calendário de 1997 o IRPJ passou a ser determinado por períodos de apuração trimestrais (art. 1º, Lei nº 9.430/96), sendo que a empresa em causa adotou a apuração do lucro real anual e deveria ter observado o pagamento por estimativa, em cada mês, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, todavia, não procedeu aos pagamentos por estimativa por entender que estaria ao amparo do que determinam os artigos 10 a 13 da IN-SRF 13/97.

Para usufruir o benefício de suspensão do pagamento do imposto o contribuinte deveria levantar balanço ou balancete e transcrever no livro diário e a demonstração do lucro real a ser transcrito no LALUR, no entanto, não foram carreados aos autos documentos que comprovassem tal mister, sendo assim, não merece reparos a decisão singular.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 22 de maio de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

